



POSTERIORES INEXIGÍVEIS. DANO MORAL EXCLUÍDO. PESSOA JURÍDICA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os documentos acostados ao caderno processual são claros ao demonstrar que a recorrida, ao contrário do que expôs a apelante, solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora em debate, de modo que a inexigibilidade de débitos deve ser mantida. II - Pelas provas carreadas ao processo, a apelada não demonstrou qualquer prejuízo à sua clientela ou à coletividade advindas do evento danoso, não sendo devido o dano moral. III - Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DA SOLICITAÇÃO DE TROCA DA TITULARIDADE. DÉBITOS POSTERIORES INEXIGÍVEIS. DANO MORAL EXCLUÍDO. PESSOA JURÍDICA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os documentos acostados ao caderno processual são claros ao demonstrar que a recorrida, ao contrário do que expôs a apelante, solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora em debate, de modo que a inexigibilidade de débitos deve ser mantida. II - Pelas provas carreadas ao processo, a apelada não demonstrou qualquer prejuízo à sua clientela ou à coletividade advindas do evento danoso, não sendo devido o dano moral. III - Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0636144-35.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Apelado: Juliana Radoyka Queiroz Freire,.

Advogada: Adalgiza Radoyka (OAB: 8240/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO CUMULADA DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS ERRONEAMENTE. DISCREPÂNCIA DOS VALORES COBRADOS NAS FATURAS. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A controvérsia trazida à baila tem como causa de pedir a revisão das faturas do fornecimento de serviço de energia elétrica na unidade consumidora da Apelada, tendo em vista que as faturas começaram a ser emitidas em valores excessivos;- No caso, a Apelante não comprovou a alegada regularidade na cobrança, a teor do art. 14, § 3.º, do CDC, assim uma vez evidenciada a conduta ilícita da empresa em efetuar cobrança excessiva apenas baseada em provas unilaterais, não há como justificar as cobranças das faturas em valores excessivos, devendo essas serem refaturadas;- Restando comprovados o ato ilícito, o dano e nexo de causalidade, exsurge a necessidade de reparação ao dano sofrido pela Apelada em valor proporcional à ofensa experimentada;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO CUMULADA DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS ERRONEAMENTE. DISCREPÂNCIA DOS VALORES COBRADOS NAS FATURAS. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A controvérsia trazida à baila tem como causa de pedir a revisão das faturas do fornecimento de serviço de energia elétrica na unidade consumidora da Apelada, tendo em vista que as faturas começaram a ser emitidas em valores excessivos; - No caso, a Apelante não comprovou a alegada regularidade na cobrança, a teor do art. 14, § 3.º, do CDC, assim uma vez evidenciada a conduta ilícita da empresa em efetuar cobrança excessiva apenas baseada em provas unilaterais, não há como justificar as cobranças das faturas em valores excessivos, devendo essas serem refaturadas; - Restando comprovados o ato ilícito, o dano e nexo de causalidade, exsurge a necessidade de reparação ao dano sofrido pela Apelada em valor proporcional à ofensa experimentada; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0636144-35.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0637242-55.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 671A/AM).

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: 1058A/AM).

Apelante: Banco Santander S/A.

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 671/AM).

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: A1058/AM).

Apelada: Carmerilda da Silva Trindade.

Advogada: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB: 5373/AM).

Advogado: Tarcísio Ramos do Vale (OAB: 8534/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- Compulsando os autos, observa-se que o Apelante não colacionou aos autos qualquer documento probatório da adesão da Apelada ao empréstimo consignado, como o contrato devidamente assinado, ou faturas do cartão de crédito;- Ante a não constatação da má-fé praticada pela instituição bancária, a restituição do montante pago deve-se dar de maneira simples;- O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como restou arbitrado na sentença de piso, ultrapassa o entendimento consolidado neste colegiado para casos da mesma espécie. Assim, o pedido em relação à minoração da condenação por danos morais merece ser acolhido;- Entendo, com efeito, que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal e, sobretudo, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a quantia fixada se mostra suficiente para minorar a extensão do dano sofrido pelo Apelada e, ao mesmo tempo, desencorajar a repetição da conduta ilícita do Apelante;- Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 0637665-49.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Elizabeth da Silva Lavor.

Advogado: Luis Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).